



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.361 - MG (2016/0296517-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - SP155943
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE A DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O *HABEAS CORPUS* ANTE A SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. DISCUSSÃO QUANTO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração relativo ao acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa, mantendo a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da superveniência do julgamento da apelação.
2. Não há que ser apreciada a questão relativa à execução provisória da pena, já que não foi objeto da petição inicial do *habeas corpus*, tratando-se de inovação recursal, haja vista que apenas tratava do direito de apelar em liberdade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.361 - MG (2016/0296517-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - SP155943
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL MILAZZOTTO, em face de decisão que indeferiu pedido de reconsideração relativo ao acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa, mantendo a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da superveniência do julgamento da apelação.

Sustenta o agravante que a defesa interpôs embargos infringentes em face do acórdão de apelação, o que impede o trânsito em julgado da condenação, bem como a execução provisória da pena.

Aduz ainda que tanto o decreto prisional, como o acórdão de apelação, não possuem fundamentação idônea a comprovar a necessidade da custódia cautelar, deixando de observar o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Requer, assim, *seja conhecido e provido o presente recurso e, caso Vossa Excelência entenda que deva manter a r. decisão, que seja o presente agravo submetido a julgamento pelo respectivo órgão julgador, para que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido, e não devolveu a matéria para ser apreciada por quem detém a competência para tanto, para ser concedida a ordem pleiteada.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.361 - MG (2016/0296517-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 339/340):

"A despeito da plausibilidade abstrata da tese jurídica defendida na petição em análise, no sentido de que o fim da prestação jurisdicional na segunda instância constitui condição para o início de execução de pena criminal, o fato é que não integra as atribuições da Presidência do Superior Tribunal de Justiça o exercício de juízo de retratação quanto a decisões proferidas por órgãos colegiados do próprio Tribunal.

Não bastasse, em consulta ao andamento da apelação criminal no site do Superior Tribunal de Justiça Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – ora anexado aos autos –, constatei que, ao contrário do que se afirma no pedido de reconsideração, inexistia notícia de oposição de embargos infringentes, bem como que os embargos de declaração foram juntados àqueles autos apenas em 29/11/2016, muitos dias após o esgotamento do prazo legal, que se iniciou com a publicação do acórdão em 11/11/2016. Embora a data de juntada possa não coincidir com a data de protocolo, deve-se frisar que a parte nem sequer se desincumbiu de comprovar a tempestividade do recurso, requisito objetivo para que se torne possível reconhecer o suscitado esgotamento do segundo grau de jurisdição, pois não há no rosto das petições juntadas a data em que teriam sido protocolizadas.

Sendo assim, ao menos em princípio, ainda que fosse superado o óbice de competência acima referido, estaria ausente o fumus boni iuris indispensável à sustação liminar da ordem de prisão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido."

Por sua vez, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* teve a seguinte fundamentação (fls. 278/279):

"Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fl. 251):

"Trata-se de habeas corpus no qual busca-se o direito de recorrer em liberdade, e a, conseqüente, revogação da prisão preventiva mantida em sentença condenatória, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Ocorre que, conforme informações acostadas às fls. 196, constatou-se a superveniência do julgamento do apelo criminal, em 1/11/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, por perda superveniente do objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Publique-se.
Intimem-se."*

De fato o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, por perda superveniente do objeto, pois pretendia-se recorrer em liberdade, e sobreveio o julgamento do apelo criminal.

Cabe ressaltar que o acórdão que julgou o apelo criminal configura novo título, o que também prejudica este writ.

Ademais, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou a orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

Assim, exaurida a instância ordinária e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos por cautelar ou habeas corpus, impedirão a execução provisória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o julgamento da apelação prejudica o *habeas corpus* impetrado em face da sentença condenatória, por tratar-se de novo título a embasar as matérias objurgadas.

Nesse sentido: HC n. 289274/MG – decisão monocrática – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 17/3/2014; HC n. 288698/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 20/2/2014; HC n.º 288565/ES – decisão monocrática – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 19/2/2014; HC n.º 284235/SP – decisão monocrática - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 12-02-2014; HC n. 216918/PE – 5ª T. – unânime - Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 5/2/2014.

Outrossim, não compete a esta Corte, no bojo do presente *writ*, apreciar a questão relativa à execução provisória da pena, haja vista que não foi objeto de discussão da petição inicial do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296517-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RCD no AgRg no HC 378.361 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016140111960 00203460220108130707 0707091966580 0707100020346
10000160054532000 10707100020346005 16140111960 203460220108130707
707091966580 707100020346

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - SP155943
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : NILMARQUES LAURINDO MARTINS
CORRÉU : RENATO CHAGAS DA SILVA
CORRÉU : PAULO CESAR SOUZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S) - SP155943
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.